

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

ITAGIBA LUIZ ALVES JUNIOR

**O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL
MILITAR: Uma análise da aplicação dos princípios no Regimento Disciplinar
dos Servidores Militares do Estado do Espírito Santo**

GUARAPARI - ES
2019

ITAGIBA LUIZ ALVES JUNIOR

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL MILITAR: Uma análise da aplicação dos princípios no Regimento Disciplinar dos Servidores Militares do Estado do Espírito Santo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari/ES, como requisito de avaliação à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. M.e Fábio Almeida Pedroto.

GUARAPARI
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL MILITAR: Uma análise da aplicação dos princípios no Regimento Disciplinar dos Servidores Militares do Estado do Espírito Santo, elaborado pelo aluno Itagiba Luiz Alves Junior foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari/ES, ____ de _____ 2019.

Prof. Fábio Almeida Pedroto, Mestre
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Profª. Kélvia Faria Ferreira, Mestre
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Fabrício da Matta Corrêa, Especialista
Faculdades Doctum de Guarapari

DEDICATÓRIA É OPCIONAL.

Dedico aos meus saudosos pais (*in memoriam*), em interceder, apoiar e acreditar na vitória de mais uma conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo sustento dessa jornada durante os cinco anos. Aos meus pais (in memoriam) que muito através de suas orações intercederam à Deus para a continuidade e realização da conquista. As minhas queridas irmãs e cunhados pelos estímulos e confiança em persistir durante os entraves surgidos no percurso da caminhada. Aos colegas de classe que estiveram juntos no calor, esforço, apoio nas mais diversas realizações das tarefas acadêmicas. Aos renomados professores que souberam instruir elevando o conhecimento, o crescimento e na compreensão nos momentos requeridos aos gargalos acadêmicos e aprendizagem. A Instituição representada pelos seus agentes que muito colaboraram de maneira direta e indireta na viabilidade de resoluções administrativas e acadêmicas.

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL MILITAR: Uma análise da aplicação dos princípios no Regimento Disciplinar dos Servidores Militares do Estado do Espírito Santo.

Itagiba Luiz Alves Júnior¹
M.e Fábio Almeida Pedroto ²

RESUMO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro aponta para uma série de normativos que visam proteger os indivíduos nas múltiplas relações que ocorrem na sociedade. A própria Constituição Federal de 1988 preconiza uma série de Princípios que tem como escopo a defesa de um processo justo em que o cidadão possa dispor de mecanismos suficientes para realizar sua defesa. Contudo os militares possuem uma esfera jurídica própria onde vários desses preceitos processuais são relativizados. Esse artigo tem como objetivo realizar uma análise de como ocorre à aplicação desses pressupostos nos processos penais militares e mais especificamente estabelecer uma compreensão a respeito da confirmação desses direitos no procedimento disciplinar militar. O método utilizado foi por meio da revisão bibliográfica e consulta a sites especializados em divulgação científica pertinentes ao tema que direcionou a consolidação da pesquisa proposta. O resultado obtido demonstra a necessidade de uma maior aplicação e execução da Carta Magna na rotina pregressa dos servidores militares no que tange aos procedimentos administrativos e processos afins na garantia da segurança jurídica do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Contraditório e Defesa; Processo Penal Militar; Processo Disciplinar Militar.

1 INTRODUÇÃO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro busca abarcar todas as ações dos indivíduos que compõe os diferentes cenários e esferas da sociedade, regulamentando e resguardando direitos. Uma classe de pessoas, contudo, possui uma especificidade que leva o próprio ordenamento a conceder um tratamento diferenciado. Os militares estão sob um regime que, em determinada ótica situacional, aponta para a aplicabilidade de atos normativos que para o cidadão comum, civil, jamais se aplicariam.

As Forças Armadas e as Polícias e Bombeiros Militares possuem um treinamento direcionado à formação de combatentes que são submetidos a uma ideologia que remete ao enfrentamento, principalmente no caso das Forças Armadas que assumem relevante papel na defesa da Pátria, de situações extremas, em que dois pressupostos balizam todas as suas ações: Hierarquia e Disciplina.

Pelos fatos expostos, essa classe especial de agentes públicos está submetida a determinadas condições processuais que a diferencia muito dos agentes civis, principalmente quando seus componentes cometem algum crime ou transgressão, seja no cumprimento das suas atividades como agentes públicos ou em suas ações como cidadão, sendo regidos pelo Regimento Disciplinar da Instituição, pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar.

O presente artigo buscará traçar uma análise, portanto, dos consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no contexto do processo disciplinar militar, buscando estabelecer ainda uma compreensão sobre a aplicabilidade de tais preceitos na esfera do procedimento disciplinar militar e do processo penal militar, com o intuito principalmente de apontar problemáticas relacionadas à forma com que esses direitos são em vários momentos relativizados ou até mesmo ignorados.

A metodologia utilizada baseou na revisão bibliográfica e consulta a sites especializados pertinente ao tema, tido que o enfoque desse artigo subsistirá na compreensão de como o processo administrativo disciplinar militar sofre influência dos preceitos constitucionais, dos códigos militares, principalmente o processual penal militar e ainda como a historicidade do tratamento oferecido ao militar interfere nos mecanismos legais nas fases procedimentais de apuração de infrações.

Para a concretização dos direitos e para a realização da justiça é imprescindível que haja o devido processo legal, seja no processo penal militar seja no procedimento disciplinar militar, contudo cabe ressaltar que a relativização de determinados direitos pode limitar a atuação dos normativos. Tal relativização também consistirá como temática de um dos objetivos desse artigo, que será compreender até que ponto tal relativização não viola os princípios constitucionais e ultrapassa os limites normativos.

Desse modo, o presente artigo divide-se em quatro momentos, o primeiro momento foca demonstrar os princípios processuais como base para continuidade

do tema. O segundo momento destaca a aplicabilidade da ampla defesa e do contraditório relacionado às atribuições de resguardo das atividades dos policiais militares e sua desarmonia ante ao sistema acusatório que diverge do vigente no processual penal brasileiro. O terceiro momento foca uma análise sobre o Regimento Interno da Polícia Militar e sua aplicabilidade do contraditório e a ampla defesa comparado com os princípios constitucionais da Carta Magna apontando as inconstitucionalidades do Regimento. Por fim, o quarto e último momento, enfatiza o princípio do contraditório e da ampla defesa como base pilar sustentável na esfera do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, preconiza ainda, que é o divisor de águas em que consolida com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 na busca de maior garantia jurídica e aplicabilidade dos princípios decisórios de defesa de cunho constitucional. Por fim, concluiu-se que a pesquisa compreenderá num objetivo dessa obra uma análise temporal da aplicação normativa, buscando o entendimento tácito de como que o processo histórico, principalmente influenciado pela ditadura militar, interfere, ainda nos dias de hoje, na forma com que os organismos militares lidam com os crimes e transgressões militares.

2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS: A APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Antes de tecer os comentários acerca da aplicação dos princípios que são fundamentais para a construção deste artigo, é necessário que se estabeleça uma compreensão sobre o conceito de princípio, para a compreensão da relevância desses para a construção doutrinária.

Segundo Reale (1999, p. 60) aponta que os princípios são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade". Assim é possível dizer que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório são fundamentos para a compreensão do processo no ordenamento jurídico brasileiro. São bases que direcionam as ações do poder

judiciário e que fundamentam o Estado de Direito, fazendo valer o princípio da legalidade.

Este trabalho buscará fazer uma análise principalmente direcionada à aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no processo penal militar com enfoque nos procedimentos disciplinares militar, contudo é de extrema importância que antes que se chegue a tais princípios seja realizada uma análise do princípio que os engloba: o Princípio do Devido Processo Legal.

2.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O poder estatal vem, desde muito, buscando organizar as relações sociais da forma mais justa possível, interpretando os conflitos e procurando de forma imparcial estabelecer juízos de valores sobre as condutas dos indivíduos. Com a evolução da sociedade viu-se que, para que houvesse um aprimoramento nesses juízos, de modo a promover uma análise mais justa das problemáticas, fez-se necessária a instauração de procedimentos que trouxessem consigo importantes instrumentos que garantiriam aos indivíduos jurisdicionados um atendimento mais coerente e justo.

Para tal, alguns princípios foram criados e passaram a direcionar as ações dentro da matéria processual. O Princípio do Devido Processo Legal, visa garantir que os litigantes, seja qual for à espécie processual, estejam acobertados por um conjunto de garantias que preserve seus direitos relacionados ao processo. O princípio está expresso no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LIV, CF/88 que tem a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A Constituição Federal de 1988 quando apresenta no rol dos preceitos fundamentais esse importante instituto, não demonstra uma tentativa de limitar o preceito a um pequeno campo de orientações para balizar o processo, pelo contrário, apresenta um leque, dentro do próprio art. 5º da CF/88, que irá compor e apontar para os comportamentos pertinentes à manutenção da jurisdição e a coerência jurídica na prestação processual. Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 93)

A garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito a prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às prestações adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se o contraditório, cercado-se de todas as razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais, para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional.

Assim sendo, denota-se que o Regimento Interno da Polícia Militar por mais que visa os pilares como hierarquia e disciplina no seio institucional, possuindo um regimento castrense, todavia, não se pode sobrepor aos princípios constitucionais na garantia do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

2.2 A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Uma das diretrizes que faz parte do instituto do devido processo legal, e que também é um importante princípio processual, está previsto no art. 5º inciso LV da CF/88 com a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Como se pode observar, o texto constitucional traz os princípios do contraditório e da ampla defesa no mesmo inciso, apresentando assim uma ligação muito importante entre ambos. Em suma os princípios buscam atribuir às partes que compõe o processo liberdade de defesa e elenca audiência bilateral.

Estabelecendo-se uma análise do preceito elencado constitucionalmente é possível verificar a possibilidade de aplicação dos princípios abordados em qualquer tipo de processo, seja ele judicial, recebendo assim o devido tratamento pelo poder judiciário, seja ele administrativo, estando assim sujeito a análise de qualquer outro órgão público.

O contraditório consiste basicamente no direito que a parte possui de apresentar as provas que dêem subsidio para a defesa diante do processo que esse esteja integrado, apresentando assim os elementos fáticos e materiais antes que seja proferida qualquer decisão pelo órgão competente. Assim quando uma parte

apresenta os seus argumentos, automaticamente a outra parte terá o direito a se manifestar, respondendo a sim aos posicionamentos elencados.

Do Princípio do Contraditório abstrai-se também o direito ao recurso, que existirá quando as demandas propostas pelas partes não forem acatadas, podendo essas recorrerem da decisão na mesma ou em outra instância, desde que haja legitimidade para tal.

Ressalta-se a importância que o princípio ora abordado tem, não só para funcionamento dos órgãos públicos, mas de modo geral, para todas as atividades estatais que principalmente demandem a necessidade de se estabelecer uma análise argumentativa bilateral.

Salienta-se também que o princípio do contraditório acaba sendo uma das ramificações dos outros princípios que estão sendo abordados nesse capítulo, o devido processo legal e a ampla defesa.

O princípio da ampla defesa é outro princípio que busca assegurar às partes que venham a compor um litígio todas as possibilidades de defesas que são previstas em lei. De modo que para comprovar um argumento, a parte poderá lançar mão de uma vastidão de meios para fazer valer suas considerações.

Contudo, como ressalta Bonfim (2009, p. 75) o princípio da ampla defesa não pressupõe uma "infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei."

Tal princípio é de tamanha relevância que, caso haja em algum momento o cerceamento infundado da defesa da parte, ou seja, que ocorra a imposição de mecanismos para dificultar ou impossibilitar o exercício da defesa haja a possibilidade de anulação do processo.

A ampla defesa, busca garantir ao indivíduo submetido a algum processo, a autodefesa ou defesa técnica, a última preconiza a necessidade de que a defesa seja feita por indivíduo habilitado, ou seja, um advogado habilitado, que seja constituído ou nomeado que o represente e a defesa efetiva que se resume na garantia da participação da parte em todas as fases do processo.

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ATRAVÉS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como já salientado alhures o objetivo do processo será sempre a concretização da justiça à parte que pretende por tal meio reclamar o seu direito. É válido salientar que para se alcançar tal objetivo faz-se necessário um olhar não somente legalista, mas principalmente principiológico do direito, de modo a compreender as complexidades dos relacionamentos sociais.

O devido processo legal é o principal esteio que sustenta essa ideia, pois esse abarca uma variedade de diretrizes criadas para suporta e garantir a efetividade jurisdicional. Como já verificado em tópicos anteriores são várias as garantias constitucionais existentes para sustentar tal princípio.

Nessa seara, claramente os princípios da ampla defesa e do contraditório são fundamentais para a consolidação do devido processo legal. Não há que se pensar em amplitude de defesa, argumentação e oportunidade para a produção de provas, sem que se direcione um estudo para os princípios da ampla defesa e do contraditório de modo que princípios fundamentais como o da legalidade sejam cumpridos e manifestos dentro dos parâmetros morais e procedimentais.

3. A APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO PENAL MILITAR

No Brasil, o Processo Penal Militar é regido pelas normas do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, conhecido como Código de Processo Penal. O diploma traz uma série de normativos que tratam dos procedimentos especial e ordinário que atingem milhões de pessoas militares no Brasil¹, tanto na esfera da União como dos Estados. Assim resta provada a sua importância no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Para compreender como se dá a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já estudados no capítulo anterior deste artigo, no processo penal militar, é importante, que, antes que se realize uma análise

¹ Segundo estimativa feita pelo Global Firepower o Brasil possui cerca de 330 mil militares na ativa e 1,8 milhões na reserva, sem contar com as forças auxiliares, que só na ativa chegam a quase meio milhão.

normativa, se atine para o contexto histórico no qual o Código de Processo Penal Militar foi criado.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Como já mencionado anteriormente o CPPM (Código de Processo Penal) nasceu de um Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969, espécie normativa utilizada amplamente durante o período denominado de Regime Militar, que teve início no ano de 1964, tendo como o primeiro presidente do período Humberto de Alencar Castello Branco.

O período era conturbado, principalmente quanto a respeito de disposições que rompiam com a ordem constitucional e as crises normativas que evoluíam para a construção de uma série de decretos-lei editados pelos militares, que tinham o pretexto de serem instituídos em face da segurança nacional.

Nesse cenário, no ano de 1969, durante a vigência do Ato Institucional nº 5, com a participação de juristas importantes, tais como Nelson Hungria, José Telles Barbosa e Ivo d'Aquino Fonseca, foi instituído o CPPM (Código de Processo Penal Militar Brasileiro).

Pontua-se que, mesmo tendo sido o CPPM criado em meio a um estado de instabilidade e legalidade questionável, e tendo um conteúdo que em alguns pontos não respeitava certas importantes diretrizes principiológicas processuais, houve uma tentativa, por parte dos juristas de criarem um diploma moderno à época.

Antes mesmo de ser promulgada a Constituição Federal de 1988, que sacramentou o início de uma nova era política no Brasil, houve algumas mudanças no CPPM (Código de Processo Penal Militar). A Lei 6.544/78 alterou alguns dispositivos tanto no CPP quanto no CPPM. Citem-se o art. 257, que elencou a possibilidade do réu primário e de bons antecedentes poder apelar em liberdade assim também, respeitada as mesmas condições, o art. 549 inovou possibilitando o réu a opor embargos infringentes ou de nulidade sem a necessidade de se recolher à prisão.

Destacam-se também as mudanças trazidas pelos arts. 606, 607 e 608 do CPP (Código Processo Penal), que promoveram alterações importantes no instituto

da suspensão condicional da pena, fixando-se prazo e condições para concessão do benefício.

3.2 A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE À ESTAGNAÇÃO NORMATIVO-TEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

É importante verificar que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o ordenamento jurídico buscou adaptar-se, em todos os sentidos, às novidades democráticas elencadas pela Carta Magna, de modo que muitos normativos evoluíram e foram alterados com vistas a se adequarem a essa nova realidade, não foi diferente com o Código de Processo Penal.

Algumas alterações consideráveis que o Código de Processo Penal sofreu são:

Alterações trazidas pela Lei 10.792/2003:

a) O direito do réu ser representado por defensor, constituído ou nomeado (art. 185, CPP).

b) O direito de permanecer em silêncio, que antes poderia trazer malefícios para a defesa, veio a ser garantido sem qualquer prejuízo ao réu em nova redação (art. 186, CPP).

Alteração trazida pela Lei nº 11.690/2008

a) Instituição de um sistema de inquirição de testemunhas em que as perguntas são feitas diretamente pelas partes. (art. 212, CPP)

Alterações trazidas pela Lei 11.719/2008

a) A consolidação do direito de ampla defesa, que passou a possibilitar ao réu oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias e não mais citado para audiência de interrogatório. (art. 396, CPP)

b) Se o artigo anterior buscou garantir a amplitude de defesa, por outro lado o seguinte buscou garantir o direito ao contraditório, podendo o réu em sua defesa preliminar alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. (art. 396-A)

c) Possibilidade de o juiz julgar as alegações, e verificando alguma das possibilidades elencadas no artigo, absolver sumariamente o réu. (art. 397)

d) Nessa alteração de grande relevância o réu passa a ter o direito de acompanhar toda a produção de provas, incluindo as testemunhas para só depois ser interrogado, ampliando assim seu campo de defesa. (art. 400)

A evolução do Código de Processo Penal tem de forma lenta e gradual promovido certa adaptação dos normativos contido em seu diploma aos preceitos ditados pela Constituição Federal. Embora ainda não seja o ideal é latente essa tentativa de aproximação do que preconiza os princípios constitucionais.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar não apresentou qualquer evolução considerável que viesse a promover uma aproximação dos princípios constitucionais desde a sua criação, principalmente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa que acabam por ser em vários artigos relativizados ou suprimidos.

3.3 A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

No processo penal militar a ampla defesa e o contraditório estão elencados nos arts. 71 e 241, CPPM, que possuem a seguinte redação:

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Os artigos acima transcritos demonstram que no processo penal militar a defesa do acusado foi temática para os legisladores que buscaram estabelecer o instrumento basilar para defesa que é a constituição de um defensor para garantir os direitos do acusado.

Ressalta-se que a nomeação de defensor ao acusado, devida a importância do mesmo como garantidor da aplicação da lei, é condição de procedibilidade do Processo Penal. Tal garantia é ratificada pela Súmula 523² do Supremo Tribunal Federal, que prevê a nulidade absoluta do processo no caso de ausência ou vício do ato defensivo, contudo sua deficiência só virá a ser efetiva caso haja prejuízo ao réu.

Um aspecto relevante no que diz respeito ao princípio da ampla defesa é a possibilidade de recurso. Na Justiça Militar a possibilidade de recurso em primeira instância também está presente, seja nas decisões proferidas pelo Juiz Singular (casos em que o ofendido/vítima é um civil) ou pelo Conselho de Justiça Militar (demais casos).

O Código de Processo Penal enumera as possibilidades de recurso no Título do Livro III, contra decisão proferida pela Justiça Militar Federal, são eles: recurso em sentido estrito; apelação; embargos; revisão; recurso ordinário de decisões denegatórias de *habeas corpus*; recurso extraordinário; reclamação. Inclui-se ainda o recurso ordinário contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar em mandado de segurança, se denegatória. Os mesmos recursos citados são cabíveis na Justiça Militar estadual, acrescentando-se ainda o recurso especial, recurso de decisão proferida em mandado de segurança e recurso ordinário de decisão denegatória de *habeas corpus*, bem como reclamação para o Tribunal de Justiça Militar ou para o Tribunal de Justiça, nas unidades federativas em que o Tribunal de Justiça é o órgão de segunda instância da Justiça Militar.

Existe, contudo, algumas previsões no Código de Processo Penal Militar, que são questionáveis do ponto de vista Constitucional, que afetam diretamente a esfera de defesa do acusado.

Cite-se por exemplo o art.414, CPPM que restringe o recurso de apelação ao defensor do réu revel; a parte final do artigo 497, CPPM, que preconiza que o réu revel não poderá embargar sem se apresentar à prisão; e também o artigo 527, CPPM que indica que só poderá apelar aquele que estiver recolhido à prisão, salvo se possuir bons antecedentes.

Todas essas situações desalinham-se dos princípios delimitados na Constituição Federal, principalmente tratando-se da ampla defesa.

² No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

4 O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR MILITAR E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: UMA ANÁLISE DO REGIMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Decreto nº 1.315-N de 11 de junho de 1979 era o que regia as normas e sanções disciplinadoras dos militares do Estado do Espírito. Contudo, passado os 21 (vinte e um) anos, esse foi revogado e aprovado então o Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000 com uma nova nomenclatura RDPMES (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo). Não obstante, tal criação não foi uma mera vontade própria de seus componentes superiores voltada aos anseios ou complacência aos militares, mas com o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo se viu que obrigada a revisar o Regulamento e adequar as mudanças de cunho Constitucional trazidas ao Código do Processo Penal.

Destarte, houve um pequeno avanço das garantias constitucionais aos militares no quesito dos direitos de defesa no campo do processo penal. Todavia, não significativo, pois, mormente muitos dos procedimentos (I.P.M - Inquérito Policial Militar; P.A.D-RS - Procedimento Administrativo Disciplinar Rito Sumário; P.A.D-RO - Procedimento Administrativo Disciplinar Rito Ordinário; e Sindicância) instaurados através de Portarias internas pelos Comandantes, Subcomandantes de Batalhões e Sub-Unidades militares, processados através de seus Encarregados nomeados e julgados internamente pelos respectivos Comandantes, culminam em ações impetradas na Justiça Comum no direito de regresso em reparar os mais diversos tipos de danos sofridos.

4.1 DIFERENÇA ENTRE CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO MILITAR

Antes de ser realizado qualquer tipo de colocação nesse tópico é de clara importância que se tenha definida a diferença entre a prática de um crime e a prática de uma transgressão.

De antemão, define-se crime como toda ação típica e antijurídica. Ainda, é possível salientar que parte da doutrina acrescenta à essa definição de crime mais um elemento, qual seja o elemento culpabilidade. A inclusão desse elemento deu nome à teoria conhecida como tripartida.

Como bem define Rodrigo Larizzati (2011, p. 71) “crime é toda ação típica e antijurídica. Típica porque deve ser uma conduta humana prevista como infração penal; e antijurídica porque deve, ainda, ser contrária ao ordenamento jurídico vigente”.

Assim, o que se entende quanto ao conceito de crime militar não foge à regra do conceito de delito. Contudo, a principal diferença do crime castrense quanto ao crime comum é o bem jurídico que é tutelado. No caso do crime militar busca levar em conta os princípios fundamentais da caserna, quais sejam a hierarquia e disciplina, e a administração militar.

Ainda é importante mencionar que o sujeito ativo para a prática de crime militar está elencado no artigo 22 do CPM:

Art. 22. É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Salienta-se que a Constituição Federal ampliou a esfera do sujeito ativo para a prática do crime militar aos agentes públicos militares estaduais e os do Distrito Federal, como é possível se observar através da leitura do artigo 42, CF/88, “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

De acordo com o § 4º do artigo 125, CF/88,

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Na esfera militar, a transgressão se refere à prática de qualquer ação ou omissão que se diferencie da prática do crime militar. Ademais, a transgressão militar subsiste em abnegação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares. Como bem define Assis (2010, p. 44)

A transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que a afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decore da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

De acordo com a definição apresentada no artigo 13 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo:

Art. 13 Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão, praticada por militar estadual, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas da PMES e do CBMES.

Além do termo transgressão disciplinar, são utilizadas variações dos termos pelos doutrinadores, tais como ilícito disciplinar; delito disciplinar; infração disciplinar e/ou falta disciplinar.

É importante ressaltar que, observando o princípio da legalidade, toda e qualquer transgressão militar deve estar prevista em lei, não cabendo assim interpretação extensiva, análoga ou de proximidade.

O cometimento de determinada transgressão será, normalmente, enquadrada em níveis de gravidade, no caso do RDPMES (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo) são elencados quatro níveis para o enquadramento de tais atos do RDPMES (2011, p.4)

Art. 14 - A transgressão disciplinar será classificada, desde que não haja causa de justificação, em:
I – Leve (L);

- II – Média (M);
- III – Grave (G);
- IV – Gravíssima (GG).

Para tanto, da transgressão no composto contínuo temos as sanções disciplinares que abarca os atos dos militares quando na atividade policial. Assim sendo, temos as Espécies de Sanção Disciplinar, conforme o RDPMES,

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – detenção;
- IV – reforma disciplinar;
- V – licenciamento a bem da disciplina;
- VI – exclusão a bem da disciplina;
- VII – demissão.

Portanto, dependendo do ato, comissivo ou omissivo, praticado pelo agente militar do Espírito Santo, esse será enquadrado em um dos níveis classificatórios: leve; médio; grave; ou gravíssimo, desde que não haja causa de justificação.

Por fim cabe ressaltar que, embora os dois institutos estudados aqui possuam a finalidade de punir e prevenir, estando inseridas no meio castrense, em nada mais se assemelham, pois a esfera administrativa é independente da esfera criminal.

4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de passar para os aspectos concernentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a análise quanto a constitucionalidade, não só do dispositivo em estudo, concernente ao regimento dos militares capixabas, mas quanto a vários outros que também subsistem dentro da mesma realidade.

Preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXI, que as transgressões só podem ser previstas e lei:

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (grifei).

Os Regulamentos Disciplinares, ao tratarem das condutas daqueles que integram as Organizações militares, tratam de matéria que quem impacta diretamente sobre a seara de direitos fundamentais, uma vez que indica atos puníveis com prisão e detenção, atingindo assim o direito de liberdade, tema que é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Portanto, os Regulamentos Disciplinares não podem de maneira alguma, como é o caso do regulamento em estudo, serem normatizados, por ato que advenha do Poder Executivo, que não é competente para tal, este é portanto o princípio da reserva legal em sua essência.

Nesse diapasão Silva (2017, p. 126) proclama que,

é absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: a lei regulará, a lei disporá, a lei complementar organizará, a lei criará, a lei definirá, etc.

Portanto, fato é que muitas transgressões previstas no Decreto que criou Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo são inconstitucionais, pois através dessas traz a previsão prisão aos militares quando praticado em serviço ou não, pois ainda que o art. 5º, inciso LXI, CF/88 LXI “[...], salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” abarca a prisão não flagrancial aos militares, isso posto, mormente para aqueles operadores que desconhecem a aplicabilidade do Direito Militar na Justiça Castrense, denotado ainda que é um ramo do direito que não recebeu a atenção dos doutrinadores e juristas nacionais. Assim sendo, os legisladores não quiseram aprofundar nessa seara, apenas fazendo-se a ressalva do ramo do Direito Militar.

5 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR MILITAR NA ESFERA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

Muito já foi falado neste trabalho sobre a importância do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se que a autotutela a muito deixou de ser um modelo a ser seguido no âmbito do processo, o ordenamento passou a seguir os preceitos legais de decisões judiciais sob a batuta dos princípios constitucionais que prezavam por um julgamento legal e justo, inibindo assim o arbítrio de decisões do passado, em que a liberdade do cidadão não era observada. Hoje elencada na Constituição de 1988, dentro do núcleo de direitos fundamentais, por isso é que não se pode aceitar, sob qualquer pretexto, que dentro de um Estado Democrático de Direito, haja, de qualquer forma, desrespeito à dignidade a pessoa humana.

Os militares, como também já foi esclarecido, estão submetidos a tratamentos diferenciados no âmbito dos processos, tendo em muitos momentos, pela natureza de suas funções, os direitos básicos que estão inseridos no princípio do devido processo legal relativizados.

A profissão de policial militar se insere nesse tipo de tratamento, muito embora muitos pensamentos atuais vejam a necessidade da desmilitarização por motivos da ordem de segurança pública, faz-se necessária uma reflexão sobre tal mudança, mas com o propósito de mudança das mesmas limitações que são impostas aos agentes que servem às Forças Armadas.

É inegável a arbitrariedade existente nesses regimes disciplinares, o parágrafo segundo do artigo 11, RDPMES aponta, por exemplo, que o policial poderá ser recolhido a prisão sem nenhum pré-procedimento de defesa:

§2º – Quando, para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo recolher provisoriamente o infrator à OME mais próxima, comunicando, de imediato, o fato ao Comandante daquela OME ou ao seu preposto, que tomará as providências junto ao comandante do transgressor.

Em 2007, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 347, que buscou aumentar o campo de defesa quem é submetido a algum procedimento decorrente de transgressão, aplicável aos militares: Súmula 347: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

Em contramão à súmula citada anteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça relativizou o instrumento de defesa que foi protegido pela súmula anterior, abrindo assim o precedente para limitação de defesa do agente, contudo não cabe tal interpretação para os militares: “Súmula Vinculante nº 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo aponta uma série de procedimentos que em tese buscam efetivar a defesa daquele que é submetido ao Procedimento Disciplinar Militar.

O dispositivo aponta para a possibilidade de revisão do processo disciplinar, mecanismo que se insere no princípio da ampla defesa, pois aponta uma possibilidade de rever as decisões. O artigo 48, RDPMES tem a seguinte redação:

Art. 48 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou ex-officio, no prazo de 02 (dois) anos, desde que sejam apresentados indícios de que:

I – o ato disciplinar tenha sido contrário ao texto expresso deste Regulamento ou à evidência dos autos;

II – o ato disciplinar tenha se baseado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após o ato disciplinar, foram descobertas novas provas de inocência do militar estadual ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção disciplinar. Reiteração do pedido

Parágrafo único – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em provas novas.

No título IV, capítulo I, do art. 61, RDPMES é elencado uma série de Recursos, que visam resguardar o julgamento justo do transgressor,

Art. 61 – Todo militar estadual que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, tem o direito de interpor recurso disciplinar objetivando reverter à situação.

Tipos de recursos. Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I – o Pedido de Reconsideração de Ato;

II – a Representação..

O artigo supracitado aponta para a possibilidade de que caso o militar se sinta prejudicado ou injustiçado possa, na esfera disciplinar, interpor recurso disciplinar buscando alterar a situação.

Outro recurso que é previsto no mesmo capítulo do artigo seqüente prevê a Reconsideração de Ato, que solicita à autoridade que praticou ato por ele considerado como injusto o reexame da decisão:

Art. 62 – Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar estadual, que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão.

Quanto ao procedimento probatório, que também está ligado ao Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, o dispositivo garante ao agente processado que sejam colhidas todas as provas necessárias para a defesa do transgressor, de modo que esse não tenha sua esfera de defesa cerceada.

O artigo que trata da matéria é o artigo 90, RDPMES que tem a seguinte redação:

Art. 90 – Compete ao Encarregado do Processo colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

I – ouvir denunciante, ofendido, testemunhas e acusados;

II – proceder reconhecimento de pessoas ou coisas;

III – proceder acareações;

IV – determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessários ou quando solicitados;

V – proceder buscas e apreensões, na forma legal;

VI – determinar a avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

VII – tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coatos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

O Decreto ainda prevê outro importante mecanismo de defesa para o agente militar. O art. 94, RDPMES aponta para a garantia de defesa técnica, realizada por um defensor dentro dos critérios elencados pela lei.

Art. 94 – No PAD de rito ordinário, o acusado, ainda que ausente, não poderá ser processado ou julgado administrativamente sem defensor.

Defensor “ad-hoc”

§1º – Se o acusado não tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Encarregado do Processo, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

Do defensor nomeado

§2º – O defensor nomeado pelo Encarregado do Processo será militar estadual, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo, se de mesmo posto.

Defesa própria

§3º – O acusado poderá manifestar seu interesse, por escrito, para promover a sua própria defesa.

Intimação do defensor

§4º – O defensor poderá participar de todos os atos do processo, ficando o acusado responsável pela sua notificação.

§5º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Encarregado do Processo nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

Constituição de defensor

§6º – A constituição de defensor pelo acusado será feita, por meio de procuração quando se tratar de advogado, e por indicação nos autos do processo, quando for outro militar estadual.

A presença do Defensor, sendo ele advogado ou não, já amplia o campo de defesa do militar que esteja submetido ao procedimento disciplinar, pois esse terá a sua causa angariada por um profissional que buscará apontar os fatos e direitos pertinentes ao acusado.

Outro mecanismo importante que o Decreto em estudo viabiliza é a Defesa Prévia. Esse mecanismo possibilita já desde o início a possibilidade de comprovação de inocência ou alegação de pontos que sejam relevantes para o processo instaurado contra o militar, isso posto, art. 101, RDPMES,

Art. 101 – Na defesa prévia, o acusado poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa. Fatos não contestados ou ausência de contestação

Por fim, o próprio documento disciplinar elenca, de forma literal, a necessidade de que haja a presença do contraditório e da ampla defesa, como bem prevê o artigo 104, RDPMES do diploma:

Contraditória e ampla defesa

Art. 104 – A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Juntada de documentos

Juntada de documentos

§1º – Em qualquer fase do processo será admitida a juntada de documentos.

Meios de prova

§2º – Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são cabíveis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo.

Denegação de pedidos

§3º – O Encarregado do Processo poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Prova pericial

§4º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Destarte, consoante os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório base a da Constituição Federal de 1988, o RDPMES no seu art. 104, buscou estender de maneira uniforme, porém não totalmente, haja visto que de forma literal e parcial o efeito da ampla defesa aos seus integrantes sofreu cerceamento. É o que pode ser observado nos §§ 3º e 4º, denota-se a unilateralidade da Instituição e a insegurança implícita direcionada ao acusado e seu Defensor, vez que somente sob a ótica do Encarregado do procedimento tais pressupostos de meios de defesa material reunidos pelo acusado e conseqüentemente seu Defensor serão apreciados conforme o animus volátil do Encarregado.

6 CONCLUSÃO

O estado democrático de direito é regido por importantes princípios, que norteiam e asseguram ao cidadão brasileiro importantes mecanismos protetivos para a garantia dos seus direitos, de forma a permitir que este tenha sempre acesso franco a um processo justo. Esse é um direito de todo indivíduo e não cabe privá-los desses.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa existem para consolidar o campo de defesa dos cidadãos, de modo a protegê-los de situações em que esses tenham seus direitos de defesa cerceados, portanto exercem papel fundamental na garantia do devido processo legal.

Ao tratar desses importantes princípios, foi possível observar, nessa obra que um determinado grupo de indivíduos acabam por ter algum dos direitos já citados relativizados se não esquecidos. Os militares, quando regidos pelo código de processo penal acabam por sofrer com a estagnação normativa existente em tal esfera.

Cabe ressaltar a análise realizada sobre os aspectos do procedimento disciplinar militar, que tratando-se da prisão administrativa, vem a limitar a defesa do

agente, pois como foi visto através de uma análise do próprio Regimento Disciplinar dos Policiais Militares do Espírito Santo, em alguns momentos o militar poderá ser recolhido a prisão por motivo de transgressão prevista em decreto.

Portanto, vê-se assim a importância desse artigo para a abordagem de uma temática que tem se tornado a cada dia mais objeto de questionamento por parte de vários grupos de militares pelo Brasil.

THE CONTRADICTION AND THE WIDE DEFENSE IN THE SCOPE OF THE MILITARY CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES IN THE DISCIPLINARY REGIMENT OF THE MILITARY SERVANTS OF THE STATE OF ESPÍRITO SANTO

Itagiba Luiz Alves Júnior¹
M.e Fábio Almeida Pedroto ²

ABSTRACT

The Brazilian legal order indicates a series of regulations aimed to protect individuals in the multiple relationships that occur society. The Federal Constitution of 1988 itself advocates a series of Principles whose scope is the defense of a fair process in which the citizen can have sufficient mechanisms to carry out his defense. However, the military has its own legal sphere where several of these procedural precepts are relativized. This article has the purpose of conducting an analysis of how the application of these assumptions in military criminal proceedings occurs and more specifically to establish an understanding regarding the confirmation of these rights in the military disciplinary procedure.

Key-words: Contradictory and broad; Process Criminal Military; Process Disciplinary Military.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7^a ed. Curitiba: Juruá. 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

LARIZZATTI, Rodrigo. **Compêndio de Direito Penal**. 4ª ed. Brasília: Gran Cursos. 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros. 2017.

ESPIRITO SANTO. Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos/Decreto_254-R.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Súmula 523**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 19 fev. 2019.

FIREPOWER, Global. **Current military capabilities and available firepower for 2016 detailed**. 2016. Disponível em: <http://www.globalfirepower.com/country-military-strength-detail.asp?country_id=brazil>. Acesso em: 07 mar. 2019.

País tem 1 PM para cada 473 habitantes, diz IBGE. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/pais-tem-1-pm-para-cada-473-habitantes-diz-ibge.html>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

POLITANO. Rafael. 2015. **Crimes militares próprios e impróprios**. Canal ciências criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-militares-proprios-e-improprios/>>. Acesso em: 04 jun. 2019.